



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 02485/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Olho D'Água.
Prestação de Contas Anual do exercício de 2007. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0207/11 – Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL-TC - 0470/12

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 24/11/2011, analisou a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Olho D'Água, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Júlio Lopes Cavalcanti, emitindo o Parecer **PPL-TC-0238/2010**, contrário à aprovação das contas em questão, e o Acórdão **APL-TC-1128/2010**, ambos publicados em 15/02/2011, com o seguinte teor:

- a) julgar irregulares as referidas contas de gestão;
- b) declarar o **cumprimento parcial** das normas da LRF;
- c) **imputar o débito** ex-Prefeito, Srº **Júlio Lopes Cavalcanti**, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor de **R\$ 1.259.883,84** (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), decorrente despesas irregulares e não comprovadas com o Sr. Manoel Leite Guimarães (R\$ 20.441,85); gastos em duplicidade com locação de imóvel (R\$ 1.800,00); e despesas diversas não comprovadas (R\$ 1.237.641,84);
- d) **aplicar a multa** pessoal ao ex-gestor, Sr. **Júlio Lopes Cavalcanti**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb;
- e) **aplicar a multa** pessoal ao ex-gestor, Sr. **Júlio Lopes Cavalcanti**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos VI, art. 56, da LOTCE/Pb;
- f) **assinar o prazo de 60(sessenta) dias** ao referido gestor para recolhimento voluntário dos valores supracitados nos itens II, III e IV, sob pena de cobrança executiva, (...);
- g) **comunicar à Receita Federal do Brasil** sobre as irregularidades observadas quanto às contribuições previdenciárias;
- h) **remeter cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93), e crimes contra a Administração pelo Sr. Júlio Lopes Cavalcanti;
- i) **recomendar** à Prefeitura Municipal de Olho D'Água no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Inconformado com a Decisão Inicial desta Corte de Contas, o Sr. **Júlio Lopes Cavalcanti**, mediante representante legalmente habilitado, impetrou, em 24/02/2011, **Embargos de Declaração**, o qual foi apreciado pelo Pleno deste Tribunal na sessão do dia 30/03/2011, cuja decisão, consubstanciada no Acórdão APL-TC-0207/2011, foi no sentido de seu conhecimento, em face da tempestividade do apelo e da legitimidade do impetrante, e, no mérito, de sua rejeição, mantendo-se inalteradas as decisões constantes do Parecer PPL-TC-0238/2010 e do Acórdão APL-TC-1128/2010.

No dia 12/05/2011, por meio de seu representante legal, o Edil apresentou Recurso de Reconsideração contendo justificativas e farta documentação¹, no seu entender, capazes de modificar

¹ Fls. 2901/4011.

o posicionamento da D. Auditoria em relação às irregularidades subsistentes nos autos. Após compulsar detidamente a peça apresentada, o GET² manifestou entendimento, em 30/04/2012, através de relatório (fls. 4.016/4.019), mantendo as seguintes eivas atribuídas ao exercício de 2007, sob responsabilidade do então Prefeito, Srº Júlio Lopes Cavalcanti:

- 1) **Despesas não comprovadas no valor de R\$ 83.683,00.**
- 2) **Despesas irregulares com o Sr. Manoel Leite Guimarães, no valor total de R\$ 12.441,85.**
- 3) **Gastos em duplicidade com locação de imóvel no valor de R\$ 1.800,00.**

Chamado ao feito, o MPJTCE, por intermédio de Parecer, lavrado pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo:

- conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, na qualidade de Prefeito de Olho d'água no exercício financeiro de 2007, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; e,
- provimento parcial, para fins de alteração tão-só do item “c” do Acórdão APL – TC 1.128/2010, reduzindo-se o valor da imputação de débito para R\$ 97.9240,85, em razão da comprovação de algumas despesas anteriormente não capeadas por documentos, mantendo-se os demais aspectos da Decisão vergastada incólumes

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

É no art. 30 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

“Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;”(grifei)

No tocante ao conhecimento dos recursos apresentados, é no Regimento Interno, em seu artigo 223, que vamos encontrar as premissas que os disciplinam. Referido dispositivo assim estabelece:

“Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejado intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.”(grifo nosso)

Da dicção dos dispositivos suso extraí-se para a formulação do Recurso de Reconsideração que hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora manejada pelo representante legal do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

A decisão guerreada, como adrede mencionado, foi publicada no Diário Eletrônico no dia 27/04/2011, devendo a contagem ininterrupta iniciar-se em 28/04/2011, terminando o prazo em

² Grupo Especial de Trabalho.

12/05/11, data que registra o TRAMITA, foi protocolada a peça recursal, desta forma, atendido o requisito da tempestividade.

Quanto ao mérito, é imperioso esclarecer, exordialmente, que o débito originário decorreu, dentre outros aspectos, da apresentação incompleta da prestação de contas associada à inércia no manejo de peças de defesa. Só agora, todavia, em face dos documentos apresentados em sede recursal, o valor a ser recolhido aos cofres públicos reduziu para R\$ 97.924,85, conforme restou consignado no relatório de exame da peça recursal.

A manifestação da Instrução merece pequeno, mas significativo, reparo. Em relação às despesas consideradas carentes de elementos probantes no valor de R\$ 83.683,00, é de bom alvitre deixar assente que referido montante reporta-se aos gastos empenhados no exercício, todavia, a quantia efetivamente paga alcançou a cifra de R\$ 68.573,00 (informação extraída do demonstrativo elaborado pela Auditoria). Não se pode condenar em débito o Gestor por recursos monetários que não deixaram os cofres da Comuna. Desta forma, **o total a ser restituído ao erário municipal** deve ser reduzido de R\$ 1.259.883,84 para **R\$ 82.814,85**.

Já quanto à aplicação da sanção, a irresignação não se mostrou hábil para elidir as máculas ensejadoras da mesma, devendo a coima a ser mantida nos termos do Acórdão exarado.

Feita as explanações pertinentes, voto, em estreita sintonia com o Órgão Auditor e o Parquet, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, posto que observados os pressupostos de admissibilidade, a saber: tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, em virtude da redução do débito a ser imputado ao Gestor, mantendo-se inalterados os demais termos consubstanciados no Acórdão APL-TC-1128/2010.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 2485/08, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho na sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto contra o **Parecer PPL-TC-0238/2010** e do **Acórdão APL-TC-1128/2010**, para:

1. **Reduzir** o débito inicialmente imputado, **restando, ainda, o dever de ressarcir ao Erário o montante de R\$ 82.814,85 (oitenta e dois mil, oitocentos e quatorze reais, oitenta e cinco centavos)** decorrentes de despesas irregulares e não comprovadas com o Sr. Manoel Leite Guimarães (R\$ 12.441,85); gastos em duplicidade com locação de imóvel (R\$ 1.800,00) e despesas diversas não comprovadas (R\$ 68.573,00).
2. **Manter** os demais termos do **Acórdão APL-TC-1128/2010** e **Parecer PPL-TC-0238/2010**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de junho de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício